



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.927830/2010-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.536 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-81.622, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 95/98).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de e-fls. 3, que não homologou, por falta de confirmação das parcelas de composição do crédito (Saldo Negativo CSLL, ano-calendário 2003).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 863995186

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 01.849.291/0001-50	<b>NOME EMPRESARIAL</b> PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12301.51445.241005.1.3.03-8939	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10880-927.830/2010-51

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	95.186,99	0,00	0,00	0,00	95.186,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	20.040,41	0,00	0,00	0,00	20.040,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 95.186,99 Valor na DIPJ: R\$ 95.186,99  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 317.289,97  
CSLL devida: R\$ 222.102,98  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nas seguintes PER/DCOMP:  
12301.51445.241005.1.3.03-8939 21548.50371.241005.1.3.03-4800 07670.48452.241005.1.3.03-9474 08525.52892.241005.1.3.03-6769  
08980.74240.241005.1.3.03-0564 20746.45621.241005.1.3.03-8920  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmados integralmente os seguintes pagamentos, conforme detalhado no despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/10/2003	28/11/2003	13.065,90	0,00	0,00	13.065,90	13.065,90	0,00	13.065,90	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	30/11/2003	30/12/2003	13.703,37	0,00	0,00	13.703,37	13.703,37	0,00	13.703,37	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/12/2003	30/01/2004	48.377,31	0,00	0,00	48.377,31	48.377,31	0,00	48.377,31	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							75.146,58	0,00	75.146,58	

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese, que:

- Houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2003, entregue em 12/02/2009, pois não há débito de CSLL para dezembro de 2003;
- O interessado efetuou recolhimento no valor de R\$48.377,31, cód. 2484.

Esclareceu a d. DRJ que teriam sido acostadas as consultas de e-fls. 298/364 e que, através da DCTF, seria possível constatar que a quitação das estimativas mensais ocorreu parte

por recolhimento da contribuição(R\$52.643,53) e parte por compensação (R\$76.625,80), no total de R\$129.269,33.

A d. DRJ analisou detidamente cada estimativa compensada e ao final deixou de reconhecer, por não terem sido homologadas, as seguintes:

23. A parcela da estimativa de abril/2003, no valor de R\$47.022,07, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 40821447811110051302-5600, processo nº10880945987/2009-25, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

26. A parcela da estimativa de abril/2003, no valor de R\$9.091,58, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 36450512552410051702-1393, processo nº10880938996/2009-60, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

29. A parcela da estimativa de junho/2003, no valor de R\$20.512,15, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 17741849722410051702-6839, processo nº10880945987/2009-25, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Ao final, mesmo reconhecendo parcelas de estimativa adicionais da ordem de R\$145.611,67, ainda restou tributo a pagar,

38. Na recomposição do saldo do IRPJ, do ano-calendário 2003, a dedução equivalente ao valor das estimativas mensais, na apuração anual da CSLL, deve ser alterado para R\$145.611,67, resultando em imposto a pagar, conforme tabela abaixo...

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 20.10.2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 381), apresentou recurso voluntário, em 18.11.2016, assim manejado (fls. 384/401).

Segundo a Recorrente a DRJ teria reconhecido a existência de recolhimento da exação no montante de R\$ 145.611,67 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e onze e sessenta e sete centavos). Tal montante se referia aos pagamentos das estimativas mediante DARF's e assim representados:

Mês	Valor DARF
Março.2003	17.821,56
Julho.2003	9.738,93
Agosto	42.904,60
Outubro	13.065,90
Novembro	13.703,37
Dezembro	48.377,31
<b>TOTAL</b>	<b>145.611,67</b>

Contudo, teriam sido desconsiderados os pagamentos realizados por meio das compensações, sendo possível representá-los da seguinte forma:

Mês	Débito	Crédito	Quitação	Situação
Janeiro.2003	36.000,23	33.989,05	DCOMP 26949.71051.24100.51303.77-90	Homologado
		2.011,18	DCOMP 27273.60862.031006.1.3.02-5913	Despacho Decisório Emitido
Fevereiro.2003	2.029,27	4.040,45	DCOMP 09346.99111.041006.1.7.03-5670	Retificado
Março.2003	72.833,38	33.645,57	DCOMP 26641.12260.241005.1.3.03-2243	Homologado
		21.366,25	DCOMP 07633.85792.041006.1.3.02-9810	Despacho Decisório Emitido
Abril.2003	56.113,65	47.022,07	DCOMP 40821.44781.111005.1.3.02-5600	Manifestação de incoformidade
		9.091,58	DCOMP 17741.84972.241005.1.7.02-6839	Manifestação de incoformidade
Junho.2003	20512,15	20.512,15	DCOMP 17741.84972.241005.1.7.02-6839	Manifestação de incoformidade
<b>TOTAL</b>		<b>171.678,30</b>		

Assim, somando-se o montante já reconhecido pela DRJ, relativo ao pagamento das estimativas por DARF, da ordem de R\$ 145.611,67, com o valor das compensações que teriam sido desconsideradas pela DRJ, no montante de R\$ 171.678,30, chega-se ao total dos pagamentos das estimativas apurado por essa Recorrente, qual seja, R\$ 317.289,97.

Asseverou que a DRF e a DRJ teriam considerado não ser possível à Recorrente utilizar as compensações de nº 40821447811110051302-5600, 17741849722410051702-6839 (Processo no. 10880.945987/2009-25) e 36450512552410051702-1393 (10880.938996/2009-60), pois as decisões proferidas nas mesmas seriam no sentido de não homologar as compensações realizadas, sendo que elas se encontrariam com Manifestações de Incoformidade pendentes de análise.

Para a Recorrente não poderia ser rejeitado o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL pela simples circunstância de que parte das estimativas compensadas não fora, ainda, homologada, haja vista que mesmo que referidas compensações não sejam definitivamente homologadas a verdade é que os respectivos débitos foram devidamente declarados e na pior das hipóteses, serão pagos, inclusive com os acréscimos moratórios.

Sustentou que o mero indeferimento do pedido de restituição do saldo negativo, na parcela gerada a partir das antecipações objeto de indeferimentos totais ou parciais das DCOMP's, resultaria no absurdo de, na prática vedar a restituição ou compensação do saldo negativo gerado no exercício de 2003.

Asseverou que como as DCOMP's já teriam constituído os respectivos créditos tributários e que o interesse fazendário será satisfeito, seja pela homologação das compensações, seja pelo efetivo pagamento das antecipações, o Despacho Decisório, deveria ser anulado.

Afirmou que a entrega da DCOMP já seria suficiente para extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN, conforme melhor doutrina sobre o tema assevera.

E ainda que a entrega do Pedido de Compensação já possua o efeito de extinguir a obrigação tributária perante o contribuinte, nos termos do art. 156, II do CTN, como é sujeita à homologação pelo ente administrativo, tem-se que se restar não homologada, surgirá um crédito

tributário para o Fisco Federal, o qual deverá ser pago ou inscrito em Dívida Ativa e devidamente executado.

A Recorrente e considerando-se a estrita vinculação do presente processo aos demais, nos quais são discutidas compensações das antecipações, requer que o presente processo seja suspenso, até que referidos processos administrativos estejam definitivamente encerrados.

Defendeu a nulidade do r. Despacho Decisório, reconhecendo-se o acerto do saldo negativo informado, ou, quando menos, que se suspenda o presente processo até que todos os demais processos administrativos tenham sido finalizados.

Defendeu a necessidade de baixa em diligência em respeito ao princípio da verdade material.

O referido saldo negativo teria sido, devidamente, informado em DIPJ e merece ser reconhecido.

Para a Recorrente a autoridade fiscal poderia ter procedido a diligências ou solicitado documentos e esclarecimentos tanto do contribuinte. ora Requerente, quanto de seus clientes, no sentido de efetivamente esclarecer os fatos e alcançar a verdade material.

Apesar dos equívocos cometidos pelo Contribuinte, a administração deve reconhecer o saldo negativo de CSLL efetivamente apurado e homologar as compensações efetuadas, nos termos inclusive do Parecer Normativo COSIT 02/15.

Ademais, deve-se ressaltar que mera divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP não seria suficiente para prejudicar o reconhecimento ao crédito do contribuinte, como já decidiu o CARF.

Aliás, deve-se esclarecer que caso se entendesse haver a necessidade da apresentação de outros documentos, seria permitida a realização de diligência ou mesmo a intimação da Requerente para apresentação dos documentos entendidos como necessários para a constatação de que o direito creditório objeto de compensação está correto. Neste sentido, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do

inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela, conforme relatado, o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque algumas estimativas, utilizadas na formação do Saldo Negativo objeto de compensação, não teriam sido homologadas.

Pois bem.

Sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Tendo em vista que a análise de mérito é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto à nulidade suscitada, conforme art. 59, §3º, do PAF.

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria**